



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0924/06

Administração Indireta Estadual. SUPLAN. Procedimento Licitatório, Contratos e Aditivos julgados regulares – Verificação da Execução dos Serviços. Identificação de vícios estruturais em algumas obras objeto da Concorrência Pública nº 05/05 – Regularidade com ressalvas das obras com restrições e regularidade das demais. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01629/12

RELATÓRIO:

O presente feito trata da verificação da execução das obras objeto da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 05/05, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a contratação de serviços para reforma e ampliação de diversas escolas do Estado, referente ao Projeto Alvorada, no valor inicial de R\$ 5.509.316,42, cujos contratos e aditivos foram celebrados com várias empresas.

O procedimento licitatório, os respectivos contratos e aditivos já foram julgados regulares por este Tribunal, com determinação para que a Auditoria desta Corte acompanhasse o término das obras, conforme decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1-TC-545/06 e AC1-TC-037/08.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP realizou inspeção in loco, em 27/05/11, cf. relatório de fls. 40250/40264, selecionando uma amostra de 12 escolas localizadas em 10 municípios paraibanos, de um total de 17 escolas da rede pública estadual, distribuídas em 12 cidades, objeto do referido procedimento licitatório:

<i>Escola</i>	<i>Município</i>	<i>R\$ Licitado</i>
1. EEEFM Jacob G. Frantz	São João do Rio do Peixe	562.566,31
2. EEEFM Obdulia Dantas	Catolé do Rocha	483.914,51
3. EEEFM Alzenir Lacerda	Patos	392.435,40
4. EEEFM Dom Fernandi Gomes	Patos	384.665,96
5. EEEFM Márcia G de Carvalho	Belém	383.221,46
6. EEEFM Antônio Fernandes de Medeiros	Malta	360.377,63
7. EEEFM José Gomes Alves	Patos	347.621,04
8. EEEFM Diva Guedes de Araújo	Brejo dos Santos	344.766,70
9. EEEF Agenor Clemente dos Santos	Alagoinha	338.997,48
10. EEEFM Augusto de Almeida	Pirpirituba	335.317,25
11. EEEFM Manoel Mangueira	Cajazeiras	222.392,04
12. EEEFM Valdomiro W. de Oliveira	Santa Cruz	175.665,51

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou a compatibilidade entre os serviços executados e os discriminados nos boletins de medição, com restrições apenas a três escolas, por terem sido detectados os seguintes vícios construtivos:

1. EEEFM Jacob G. Frantz, em São João do Rio do Peixe:

- Diversas fissuras no piso de granilite;*
- Instalação inadequada das tomadas no laboratório de informática;*
- Grande espaçamento no madeiramento do telhado, ocasionando o deslocamento das telhas;*
- Não funcionamento dos ralos dos banheiros.*

2. EEEFM Obdúlia Dantas, em Catolé do Rocha:

- Colapso da estrutura de madeira que sustentava a coberta do pátio de eventos;
- Má condição das instalações elétricas;
- Fissuras nas paredes das novas salas de aula construídas.

3. EEEFM Dom Fernando Gomes, em Patos:

- Fissuras devido a recalque da fundação no piso das novas salas construídas.

Em resguardo à ampla defesa e ao contraditório, foram citados nos termos regimentais, tanto o atual Superintendente, Sr^o Orlando Soares de Oliveira Filho, como os ex-gestores da SUPLAN, Srs. Ademilson Montes Ferreira, Hildon Regis Navarro e Vicente de Paula Holanda Matos, tendo apenas o último comparecido aos autos.

Em sede de análise de defesa, a DICOP emitiu o relatório à fl. 40.282, mantendo suas conclusões anteriores.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial emitiu parecer da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em estrita conformidade com as considerações e conclusões advindas do Órgão Técnico, pugnando pela regularidade das obras reputadas sem vícios e regularidade com ressalvas daquelas objeto de restrição pela DICOP.

Alvitrou ainda o Parquet, a assinação de prazo ao atual Superintendente da SUPLAN para a adoção das providências cabíveis junto às construtoras responsáveis pelas obras situadas em Catolé do Rocha, São João do Rio do Peixe e Patos, sem prejuízo da emissão de expressa recomendação no sentido de promover fiscalização contínua sobre a qualidade dos serviços e obras de engenharia no Estado da Paraíba sob sua responsabilidade indireta.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

De pronto, gostaria de expressar a minha concordância com a manifestação exarada pela ilustre representante do Parquet, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que propugnou pela regularidade das obras reputadas sem vícios e regularidade com ressalvas daquelas objeto de restrição pela d. Auditoria deste Tribunal.

Merece registro o fato de que os aspectos formais relativos às obras em questão (licitação, contratos e aditivos), foram considerados regulares por este Tribunal (AC1-TC-545/2006 e AC1-TC-37/2008), além disso, a Unidade Técnica de Instrução, fazendo-se presente diversas vezes nos autos, não identificou qualquer incompatibilidade entre as despesas pagas e os serviços executados, ou seja, não há valores a serem imputados aos agentes políticos responsáveis.

Resta, então, verificar se as obras em questão tiveram o alcance social a que se propunham. A meu ver, três das doze escolas visitadas (EEEFM Jacob G. Frantz em São João do Rio do Peixe, EEEFM Obdúlia Dantas em Catolé do Rocha e EEEFM Dom Fernando Gomes em Patos), face aos vícios estruturais detectados, não atendem, em sua plenitude, à necessidade da comunidade local, haja vista as limitações em sua utilização, bem como a rápida deterioração desses equipamentos.

À luz do novo Código Civil, parágrafo único do artigo 618 da lei 10.046/2002, é de bom tom esclarecer, como leciona a Professora Lopez, que: “O prazo de cinco anos previsto no caput do artigo (618) assumiu claramente o caráter que lhe era dado pela jurisprudência pátria: é prazo de garantia. No prazo de garantia legal, aparecendo o defeito deverá o comitente, em cento e oitenta dias, propor a ação contra o empreiteiro”.¹ Portanto, à Administração cabe dar ciência e exigir a correção das falhas estruturais percebidas, inclusive, mediante vias judiciais, se os caminhos extrajudiciais não se mostrarem suficientes, e às construtoras, no interstício temporal de garantia da obra (05 anos), o dever de promover os ajustes que se fizerem necessários.

¹ LOPEZ, Teresa Ancona. Comentários ao Código Civil – Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo – vol.7. São Paulo: Saraiva, 2003.

Dessa forma, cabe recomendação ao atual Gestor para a adoção de providências cabíveis junto às construtoras responsáveis, no sentido de reparar as obras situadas nos municípios de Catolé do Rocha, Patos e São João do Rio do Peixe, possibilitando a utilização integral dos equipamentos urbanos por parte dos munícipes, caso tais medidas não tenham sido requeridas anteriormente e ainda que as obras estejam dentro do prazo de garantia legal.

De arremate, advirta-se que a SUPLAM não pode se escusar do exercício fiscalizatório contínuo sobre a qualidade dos serviços e obras de engenharia no Estado da Paraíba sob sua responsabilidade indireta.

Ex positis, voto pela:

1. *Regularidade com ressalvas das três obras que apresentaram vícios de construção, quais sejam:*
 - *EEEFM Jacob G. Frantz, em São João do Rio do Peixe;*
 - *EEEFM Obdúlia Dantas, em Catolé do Rocha;*
 - *EEEFM Dom Fernando Gomes, em Patos.*
2. *Regularidade das demais obras objeto da presente análise:*
 - *EEEFM Alzenir Lacerda, em Patos;*
 - *EEEFM Márcia G de Carvalho, em Belém;*
 - *EEEFM Antônio Fernandes de Medeiros, em Malta;*
 - *EEEFM José Gomes Alves, Patos*
 - *EEEFM Diva Guedes de Araújo, em Brejo dos Santos;*
 - *EEEF Agenor Clemente dos Santos, em Alagoinha;*
 - *EEEFM Augusto de Almeida, em Pirpirituba;*
 - *EEEFM Manoel Mangueira, em Cajazeiras;*
 - *EEEFM Valdomiro W. de Oliveira, em Santa Cruz*
3. *Recomendação à SUPLAN com vistas a promover a fiscalização contínua sobre a qualidade dos serviços e obras de engenharia no Estado da Paraíba sob sua responsabilidade indireta;*
4. *Recomendação ao atual Gestor para adoção de providências cabíveis junto às construtoras responsáveis, no sentido de reparar as obras situadas nos municípios de Catolé do Rocha, Patos e São João do Rio do Peixe, possibilitando a utilização integral dos equipamentos urbanos por parte dos munícipes, caso tais medidas não tenham sido requeridas anteriormente e ainda que as obras estejam dentro do prazo de garantia.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 0924/09, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. ***Considerar regular com ressalvas as três obras que apresentaram vícios de construção, quais sejam:***
 - *EEEFM Jacob G. Frantz, em São João do Rio do Peixe;*
 - *EEEFM Obdúlia Dantas, em Catolé do Rocha;*
 - *EEEFM Dom Fernando Gomes, em Patos.*
- II. ***Considerar regular as demais obras objeto da presente análise:***
 - *EEEFM Alzenir Lacerda, em Patos;*
 - *EEEFM Márcia G de Carvalho, em Belém;*
 - *EEEFM Antônio Fernandes de Medeiros, em Malta;*
 - *EEEFM José Gomes Alves, Patos;*
 - *EEEFM Diva Guedes de Araújo, em Brejo dos Santos;*
 - *EEEF Agenor Clemente dos Santos, em Alagoinha;*
 - *EEEFM Augusto de Almeida, em Pirpirituba;*

- EEEFM Manoel Mangueira, em Cajazeiras;
- EEEFM Valdomiro W. de Oliveira, em Santa Cruz.

- III. **Recomendar** à SUPLAN no sentido de promover fiscalização contínua sobre a qualidade dos serviços e obras de engenharia no Estado da Paraíba sob sua responsabilidade indireta;
- IV. **Recomendar** ao atual Gestor para adoção de providências cabíveis junto às construtoras responsáveis, no sentido de reparar as obras situadas nos municípios de **Católé do Rocha, Patos e São João do Rio do Peixe**, possibilitando a utilização integral dos equipamentos urbanos por parte dos munícipes, caso tais medidas não tenham sido requeridas anteriormente e ainda que as obras estejam dentro do prazo de garantia.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb